

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, de 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina que fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o estabelecimento de escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, nos termos abaixo descritos:

- a) Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (inciso I do Art. 49 da CF);
- b) A OCDE estabelecerá escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes, que terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizadas no Brasil;



- c) O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE, dos Agentes e dos especialistas da OCDE, tendo em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público , de acordo com os princípios de independência e neutralidade;
- d) A OCDE terá personalidade jurídica e seu escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil. Será reconhecida a inviolabilidade de instalações do Escritório de arquivos e das propriedades do organismo, assim como a liberdade de comunicação, inclusive do ponto de vista tributário e de manter ou transferir fundos ou recursos;
- e) Concede aos Agentes que compõem o Escritório da OCDE privilégios e imunidades relativos à imunidade em processos legais de qualquer natureza por atos realizados em sua função oficial e isenção de tributos incidentes sobre salários, benefícios ou emolumentos. Será facilitada a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantida a liberdade de trânsito aos referidos Agentes;
- f) Esses Agentes e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE gozarão de isenções tributárias na importação e na entrada de bagagem pessoal e bens de uso doméstico ou de consumo durante a mudança e na exportação de bens e na exportação de bagagem pessoal, após o término da designação, nomeação ou missão. O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE;
- g) A seguir, discrimina-se os privilégios fiscais aprovados:
 - I. Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrição de venda de 3 anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrição de venda de 1 ano;



- II. Taxas de licença de rádio e televisão;
- III. Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- IV. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE, cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- V. Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- VI. Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE.

h) Haverá emendas ao Acordo, de solução de divergências, por meio de negociação entre as partes e de entrada em vigor, que acontecerá 30 dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes;

De acordo com a Exposição de Motivos, assinada em 22 de abril de 2021 pelos Ministros Ernesto Araújo, das Relações Exteriores, e Paulo Guedes, da Economia, o referido Acordo tem como objetivos principais:

- a) Promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjunta entre as Partes;
- b) Funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE;
- c) Apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e
- d) Prover privilégios e imunidades para que os agentes.

A referida Exposição de Motivos afirma que o Brasil desenvolve



processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 1990. Em 2007, a Organização lançou iniciativa denominada Engajamento Ampliado (*Enhanced Engagement*), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados, África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia, hoje considerados Parceiros-Chave (*Key Partners*).

Também explica a Exposição de Motivos que o Brasil participa regularmente de 23 órgãos da Organização, na condição de associado ou participante e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos, além de ter aderido a 34 instrumentos legais da OCDE.

Conclui o Poder Executivo que a assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil configurada um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, defende que o Acordo em tramitação seria oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, a CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Nessa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do Art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, é importante contextualizar a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ela foi constituída em 1961, com a finalidade de promover políticas voltadas para alcançar o mais elevado crescimento econômico, nível de emprego, padrão de vida dos países membros e para a expansão do comércio global multilateralmente.

A Organização dedica-se à promoção de padrões internacionais em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais. Suas reuniões e grupos de trabalhos promovem debates nos quais se produz grande troca de experiências e possibilidades para a coordenação de políticas em



áreas diversas da atuação governamental.

Desde 1996, o Brasil participa das reuniões da OCDE, quando se engajou no Comitê do Aço. Em 2007, o Brasil foi convidado e aderiu ao Programa de Engajamento Ampliado e, em 2012, foi elevado a Parceiro Chave, juntamente com China, Índia, Indonésia e África do Sul. Em 2015, o Brasil assinou Acordo de Cooperação com a OCDE, instituindo um Plano de Trabalho para aproximação com a instituição e, em meados de 2017, o Brasil se tornou o primeiro Parceiro Chave a formalmente solicitar a acessão a membro pleno da OCDE.

Desde então, o governo brasileiro tem envidado esforços para adotar instrumentos jurídicos da OCDE, no marco da legislação e das práticas nacionais, com os objetivos de demonstrar a preparação do país para o processo de acessão e de reforçar o compromisso brasileiro com práticas de políticas públicas consolidadas na Organização.

O Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

O estabelecimento do escritório da OCDE no Brasil será bastante oportuno, tendo em vista que o objetivo de nosso país é participar dessa Organização como membro. Entretanto, não se deve conceder benefícios fiscais para tanto, haja vista escassez de recursos orçamentários, ainda que seja para questões mais urgentes, como concessão de subsídios para incentivar o crescimento da economia, quiçá para o estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil que, apesar da importância, não é imprescindível.

Dessa forma, apresento emenda supressiva, retirando os benefícios fiscais concedidos ao Escritório da OCDE, constantes do Acordo, e aprovando o estabelecimento desse, consoante documento assinado em Paris em 8 de junho de 2017.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 253, de 2021, e da



emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



* C D 2 1 5 4 8 8 6 3 5 5 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

(MENSAGEM Nº 644, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

EMENDA nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



Dê-se ao caput do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, ressalvados o item 4.1, de “a” a “f”, Art. 4º - Privilégios Fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>

